



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000141-18.2025.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é agravante GUSTAVO HENRIQUE NUNS MILIATI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0000141-18.2025.8.26.0204

Vara Única – General Salgado

Agravante: Gustavo Henrique Nunes Miliati

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.328

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA DE MULTA FUNDADO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/24. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado em seu benefício com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/24. O agravante alega incapacidade econômica para quitação da multa e diferença ínfima entre o valor da pecuniária e o importe máximo estabelecido para concessão do indulto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se o valor da multa imposta ao recorrente impede a concessão do indulto pleiteado e (ii) verificar se a alegada hipossuficiência econômica do agravante justifica a concessão de referida benesse.

III. Razões de Decidir

3. O valor da multa imposta supera o mínimo exigido para ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Pública Nacional, fixado em ato normativo competente, denotando-se, com isso, o inadimplemento de requisito objetivo para a concessão do indulto.

4. A alegação de hipossuficiência econômica encontra-se fortemente contrariada por fatores que indicam a capacidade financeira do agravante para a quitação da pecuniária. Citam-se, como exemplos, a penhora de automóvel nos autos da origem, a fixação das diárias de multa acima do mínimo legal no processo de conhecimento e a declaração, também naquela sede, de renda mensal superior a R\$ 10.000,00 pelo agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O valor da multa superior ao máximo estabelecido no decreto presidencial que regulamente o indulto, em regra, impede a concessão da benesse. 2. Diante da existência de múltiplos fatores indicando o contrário, a alegação de hipossuficiência econômica não pode ser acolhida para fins de deferimento de referido benefício, observado o regramento do art. 12, “caput, inc. II, e § 2º, do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Gustavo Henrique Nunes Miliati contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado em seu favor, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/24 (págs. 24/25). Argumenta, em síntese, fazer 'jus' à benesse, sustentando que, embora o valor da multa a que condenado supere o valor máximo estabelecido no ato normativo que a regulamenta, trata-se de diferença ínfima. Aduz, no mais, não possuir capacidade econômica para quitação da pecuniária, o que apenas reforça a possibilidade de obtenção do indulto em relação à reprimenda, com base na hipossuficiência. Requer, assim, o provimento do recurso, com o acolhimento das teses, deferindo-se o indulto da pena de multa que lhe foi imposta (págs. 01/05). Junta documentos aos autos

(págs. 06/27).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 34/36), mantida a decisão agravada (pág. 28).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação defensiva (págs. 42/45).

É o breve relatório.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que o Ministério Público ajuizou ação de execução de pena de multa contra o ora agravante, procedendo à cobrança de pecuniária no valor de R\$ 20.119,20, oriunda de condenação do sentenciado por incursão no art. 33, "caput", c.c. § 4º, da Lei 11.343/06 (págs. 07/09).

No curso do processo, o magistrado das execuções indeferiu pedido defensivo de extinção da punibilidade atinente à multa em razão da pretendida concessão do indulto, fundando-se o requerimento no art. 12 do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Fundamentou-se o decisório impugnado nos seguintes termos:

"Vistos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de pedido de concessão do Indulto Natalino, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 37/40).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, argumentando que o valor da multa excede o limite estabelecido no artigo 12, inciso I, do referido decreto. Além disso, destacou a ausência de comprovação, por parte do executado, de sua incapacidade econômica para quitar a pena de multa, conforme exigido pelo artigo 12, inciso II (fls. 44/45).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, a própria defesa reconhece que o valor executado supera o mínimo exigido para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00). Dessa forma, o executado não faz jus ao indulto da pena de multa, nos termos do artigo 12, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024.

Quanto ao argumento de que o executado se enquadra na hipótese de concessão do indulto, independentemente do montante da pena de multa, verifico que a petição não foi devidamente instruída com documentos hábeis a comprovar sua incapacidade econômica para quitar a multa imposta. Além disso, não restou demonstrado que se trata de executado presumidamente pobre, conforme os incisos do §2º do artigo 12 do Decreto nº 12.338/2024.

*Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão do indulto.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeitada a manifestação do executado, mantém-se a penhora e a avaliação realizadas à fl. 10.

Após a publicação e as comunicações cabíveis, caso não haja interposição de recurso, faculta-se ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar pagamento ou requerer o parcelamento da pena de multa.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a expropriação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

General Salgado, 21 de fevereiro de 2025." (págs. 24/25).

Acertado o entendimento, a meu ver, comportando manutenção.

Como consignado no decisório e destacado pela própria defesa também nas razões recursais, é incontroverso que o valor da multa imposta ao recorrente supera, ainda que em importe não notadamente elevado, o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais relativas a débitos para com a Fazenda Nacional.

Inadimplido, pois, requisito de ordem objetiva para a obtenção benesse pretendida.

Não bastasse, ainda que se considere a alegação de hipossuficiência econômica, não vinga a tese a esse respeito, observando-se, quanto ao ponto, as balizas previstas no § 2º do art. 12 do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Com efeito, além de haver notícia de efetivação de penhora de automóvel avaliado em R\$ 35.500,00 nos autos de origem (págs. 12/15), novamente em atenção às alegações defensivas, observa-se que as diárias de multa cujo pagamento foi imposto ao sentenciado foram estabelecidas acima do mínimo legal (fixada, cada qual, em 1/10 do salário-mínimo).

Trata-se de fatores que indicam fortemente a capacidade econômica do recorrente para quitação da reprimenda, contradizendo a tese recursal de hipossuficiência.

Por fim, vale acrescentar que a alegação defensiva acerca do valor das diárias de multa foi confirmada por este signatário em breve consulta aos autos do processo de conhecimento do qual oriunda a pena pecuniária sob cobrança na origem.

No v. acórdão em que confirmada a condenação do ora agravante pelo tráfico de drogas, ainda que aplicado o redutor atinente ao privilégio, constou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte ponderação do E. Relator, Des. **NELSON FONSECA JÚNIOR**: *"...O valor unitário do dia-multa foi corretamente arbitrado acima do mínimo legal, em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, já que o apelante e sua genitora afirmaram que ele recebe renda mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"* (págs. 259/265 da ação penal nº 1500270-47.2022.8.26.0561).

Evidente, portanto, o descabimento de concessão do indulto da multa também pela aduzida hipossuficiência econômica do recorrente, havendo expressiva soma de fatores a indicar justamente o contrário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator